



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A Câmara do cidadão”

PROJETO DE LEI Nº 3.019 / 2017

“Dispõe sobre a concessão de diárias para cobertura de despesas de viagens dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG.”

MAURÍCIO LEMES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de diárias para cobertura de despesas de viagens dos vereadores, servidores e estagiários da Câmaras Municipal de Ouro Fino (MG), passa a ser regulamentada por esta lei.

Art. 2º - Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana devidas aos vereadores, servidores ou estagiários da Câmara Municipal que se ausentarem do Município, a serviço do Legislativo, para representá-lo em outras localidades, nas seguintes hipóteses:

- I - Em busca de recursos, melhorias e benfeitorias para o Município;
- II - Participação em congressos, convenções, seminários, entre outros;
- III - Cursos de capacitação profissional ou outro evento de caráter cívico”.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A Câmara do cidadão”

Art. 3º - A diária é devida integral ou por fração de dia, considerando-se a distância percorrida:

§ 1º - A diária será devida integralmente quando o afastamento se der até a localidade que distar a partir de 200 (duzentos) quilômetros.

§ 2º - A diária será reduzida nas seguintes hipóteses:

I – Quando o afastamento se der a localidade que distar entre 100 (cem) e 200 (duzentos) quilômetros: 70% (setenta por cento) da diária integral;

II – Quando o afastamento se der a localidade que distar entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) quilômetros: 40% (quarenta por cento) da diária integral;

III – Quando o afastamento se der a localidade que distar até 50 (cinquenta) quilômetros: 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

§ 3º - Para efeito do cálculo do número de diárias será considerado o número de dias produtivos de comprovada atividade do vereador, servidor ou estagiário da Câmara Municipal na cidade de destino, comprovadas por ofícios protocolados, declarações de comparecimento, certificados de cursos entre outros meios idôneos que comprovem sua atividade na cidade de destino.

Art. 4º - O número total de viagens durante o ano não ultrapassará 06 (seis) viagens, sendo permitida até 03 (três) diárias por cada viagem realizada.

Parágrafo único - O servidor municipal que precisar se deslocar para outro município a fim de prestar contas de seu trabalho ou o vereador, que mediante inquestionável necessidade e interesse público, necessitar do mesmo deslocamento, poderão solicitar a liberação de mais diárias, cabendo a Mesa Diretora apreciar o pedido.

Art. 5º - é competente para autorizar a concessão de diária o Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado com antecedência de 48 (quarenta e oito horas) da data prevista para o seu deslocamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A Câmara do cidadão”

§ 1º - O requerimento será feito através de formulário próprio (Anexo III), no qual deverá constar, além de outros dados, o local do evento, a data e o tempo de duração, temas e o nome da entidade promotora.

§ 2º - Caso a despesa efetuada pelo vereador, servidor ou estagiário da Câmara Municipal exceda o valor da diária de viagem, a diferença correrá às suas expensas, não havendo ressarcimento;

§ 3º - Na hipótese de o vereador ou servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 4º - Nos casos excepcionais em que o vereador ou servidor da Câmara Municipal não puder providenciar a solicitação da diária em tempo hábil, o processo de concessão poderá ser autorizado por ordem do Presidente da Câmara Municipal e o pagamento da mesma feito posterior a viagem.

§ 5º - As diárias solicitadas pelo Presidente da Câmara Municipal serão liberadas pelo Vice-Presidente.

Art. 6º - A despesa de diária será realizada mediante empenho prévio e quitada através de Nota de Empenho, com especificação sobre o objetivo da viagem, data de autorização e, quando for o caso, número do ato que provocou a despesa do favorecido.

I – O valor da diária será repassado ao vereador ou servidor anteriormente a sua viagem, salvo nos casos previstos no artigo 4º, § único e artigo 5º, § 4º.

Art. 7º - A diária aprovada nesta lei destina-se a cobertura de despesas com hospedagem, refeições, estacionamento, motorista, deslocamento de qualquer forma no destino e outras despesas próprias do favorecido, ficando o mesmo desobrigado de apresentar comprovantes de gastos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A Câmara do cidadão”

Art. 8º - As despesas com passagem, combustíveis e pedágio correrão por conta de dotação da Câmara Municipal, devendo:

I – as despesas com passagem serem comprovadas por documento emitido pela empresa transportadora;

II – as despesas com combustíveis serem comprovadas por Nota Fiscal, extraída em nome da Câmara Municipal, na qual constará, obrigatoriamente, a placa do veículo oficial, o número do CNPJ da Câmara Municipal;

III – as despesas com pedágio deverão ser comprovadas pelo recibo de pagamento, sendo que esta despesa ficará autorizada somente em trajetos percorridos fora do Estado de Minas Gerais, uma vez que veículos oficiais são dispensados do pagamento de pedágio dentro de nossa unidade Federativa.

IV – quando se tratar de transporte aéreo, o beneficiário da diária deverá obrigatoriamente fazer uso da classe econômica;

V – não serão autorizados em hipótese alguma, combustíveis em veículos particulares.

Parágrafo único – Os comprovantes das despesas definidos neste artigo serão entregues à Tesouraria da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis, após o regresso do favorecido, devendo o mesmo arcar com os gastos, caso deixe de apresentá-las no prazo fixado.

Art. 9º - O vereador, servidor ou estagiário da Câmara Municipal que receber diárias deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas fora do Município no prazo de 03 (três) dias úteis, após o regresso do favorecido, sob pena de devolução do valor recebido, apresentando comprovantes específicos, como o bilhete da passagem aérea ou terrestre e cópia dos certificados, ofícios ou outros documento idôneos comprobatórios de sua atividade durante a viagem (Anexo II)

Parágrafo único – Não serão liberadas novas diárias ao servidor, vereador ou estagiário que não apresentar o relatório ou comprovantes descritos neste artigo referente a viagem



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A Câmara do cidadão”

anterior, enquanto perdurar a irregularidade, independentemente das medidas punitivas cabíveis.

Art. 10º - O servidor ou vereador que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 11º - A diária não será devida, também, nos seguintes casos:

- I – quando o deslocamento se der dentro do território do Município;
- II – quando o afastamento for inferior a 6 (seis) horas;
- III – quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para o qual esteja inscrito, sendo neste caso autorizado somente despesa para passagens, combustível e pedágios conforme o caso;
- IV – seja de exclusivo interesse do vereador, servidor ou estagiário;
- V – aos sábados, domingos e feriados, salvo quando comprovada a conveniência ou necessidade da permanência do servidor ou vereador, fora do município, nos referidos dias, e autorizada previamente pela Mesa Diretora;
- VI – quando o servidor ou vereador estiver em falta com a apresentação do Relatório da Viagem anterior e documentos comprobatórios das despesas com passagens, combustível ou pedágios;

Art. 12 – Ficam estabelecidos, para pagamento de diárias, os valores constantes no Quadro de Diárias (Anexo I) desta Lei e que dela fica fazendo parte integrante, não havendo exceções.

Art. 13 – Os valores consignados no Quadro de Diárias serão corrigidos, anualmente mediante Portaria, aplicando-se o índice de inflação apurado pelo INPC-IBGE.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A Câmara do cidadão”

Art. 14 – As situações excepcionais não previstas nesta Lei serão resolvidas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 2.468/2012, 2.509/2013, 2565/2014 e 2.740/2017.

Sala das Sessões “Antonio Olinto Alves”, 12 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CARLOS FRANCELI
Presidente

JOSÉ MARIA DE PAULA
Vice-Presidente

ROSÂNGELA TONON
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO
“A Câmara do cidadão”

ANEXO I

QUADRO DE DIÁRIAS INTEGRAIS

Em atendimento ao disposto nesta Lei, consideram-se diárias dos vereadores, servidores e estagiários da Câmara Municipal de Ouro Fino – Estado de Minas Gerais:

	Deslocamento para cidades do interior do Estado ou de outros Estados	Deslocamento para Belo Horizonte ou outras capitais de Estados	Deslocamento para Brasília
Vereadores e servidores da Câmara Municipal	R\$ 260,00	R\$ 380,00	R\$ 550,00



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A Câmara do cidadão"

ANEXO II

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES			
SOLICITANTE:			
FUNÇÃO / CARGO:			
LOCALIDADE:			
N.º DE DIÁRIAS:			
PERÍODO:	PARTIDA: __/__/__ CHEGADA: __/__/__ HORÁRIO: _____ HORÁRIO: _____		
ATIVIDADES REALIZADAS DURANTE A VIAGEM:			
RELATÓRIO DAS DESPESAS			
	Valor Recebido	Valor a Restituir	Valor a Ressarcir
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS			
DESPESAS COM LOCOMOÇÃO:			
() VEÍCULO OFICIAL – COMBUSTÍVEL / PADÁGIO () ÔNIBUS () AVIÃO			
TOTAL			



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A Câmara do cidadão"

Ouro Fino, ____ de _____ de _____.

Vereador

Departamento de contabilidade:

O Relatório está: aprovado () rejeitado ()

Téc. em Contabilidade

Despacho do Presidente:

O Relatório está: aprovado () rejeitado ()

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“A Câmara do cidadão”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo modificar a atual lei que rege o pagamento de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal.

Diante da atual crise política, os vereadores de Ouro Fino (MG) dão sua contribuição diminuindo os valores das diárias a que eles tem direito na tarefa de realizar viagens a fim de trazer benefícios para o Município.

Com a aprovação desta Lei teremos significativa economia aos cofres públicos por ocasião de viagens de servidores e vereadores visando capacitação cursos, seminários, palestras etc, bem como na busca por benefícios ao município como já foi dito.

Portanto, aguardamos a deliberação desse Excelso Parlamento e apresentamos nossos sentimentos de elevada consideração e apreço.

Sala das Sessões “Antonio Olinto Alves”, 12 de setembro de 2017.

ANTÔNIO CARLOS FRANCELI
Presidente

JOSÉ MARIA DE PAULA
Vice-Presidente

ROSÂNGELA TONON
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO-MG

Sediada a Rua Rogério Gissoni, n.º 450, centro, Ouro Fino-MG
Telefone/fax: (35) 3441-1489 / CEP: 37570-000

PARECER JURÍDICO

Parecer nº /2017
Projeto de Lei nº /2017
Interessado: Câmara Municipal de Ouro Fino (MG)
Origem: Mesa Diretora

DESPESAS DE VIAGEM. FORMALIZAÇÃO. DIÁRIAS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. 1. Formalização preferencialmente mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. 2. Necessário, contudo, observar os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares.

Fernando Siqueira Lemos¹

1. RELATÓRIO:

O projeto de lei em apreço versa sobre a formalização de despesas de viagens dos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino (MG), bem como a fixação de valores dessas diárias.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

¹ LEMOS, Fernando S., Procurador Geral da Câmara Municipal de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais. E-mail: procuradoria.cmof@ourofino.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO-MG

Sediada a Rua Rogério Gissoni, n.º 450, centro, Ouro Fino-MG
Telefone/fax: (35) 3441-1489 / CEP: 37570-000

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Fundamentação

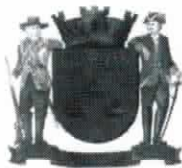
Diárias são valores pagos ao servidor público ou agente político por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções², destinadas a indenizá-lo de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

São 3 (três) as possibilidades de formalização de despesas de viagem, a saber:

- a) mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo poder, com a realização de empenho prévio ordinário;
- b) mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal n. 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;
- c) mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 927.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO-MG

Sediada a Rua Rogério Gissoni, n.º 450, centro, Ouro Fino-MG
Telefone/fax: (35) 3441-1489 / CEP: 37570-000

Nesse sentido, ficou assentado na Consulta n. 658.053:

(...) a não-obrigatoriedade de se juntarem documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado (comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé - exempli gratia), a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementarará, daí o equilíbrio do risco.

E os fins, como podem ser observados pela leitura do art. 1º do projeto, são exatamente estes.

Em segundo plano, tem-se que o projeto abarca todas as hipóteses de afastamento dos servidores, bem como o percentual a ser concedido para cobrir os respectivos gastos.

Em casos tais, a mesma Corte assim preleciona:

Além do caráter indenizatório, cumpre ressaltar, o instituto das diárias destina-se a cobrir despesas de diferentes ordens, quais sejam, hospedagem, alimentação e locomoção. Serão cobertas pelas diárias, desde que o afastamento do servidor se dê nas circunstâncias previstas em lei.

Saliente-se, ademais, que o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas, no que concerne à instrumentalização do pagamento de diárias, quando, obviamente, for cabível – é este:

O regime de pagamento de diárias deve ser previsto em lei regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO-MG

Sediada a Rua Rogério Gissoni, n.º 450, centro, Ouro Fino-MG
Telefone/fax: (35) 3441-1489 / CEP: 37570-000

resolução no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, temos que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deverá se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo poder, contendo valores de pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como a devida prestação de contas dos recursos recebidos, conforme preconiza as normas insertas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos arts. 63 e 68 da Lei n. 4.320, de 1964.

Assim, o pagamento de diárias a vereadores e vereadores deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias. Nessa modalidade de diária, a prestação de contas ocorre antes da despesa.

Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula n. 79 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares.

A

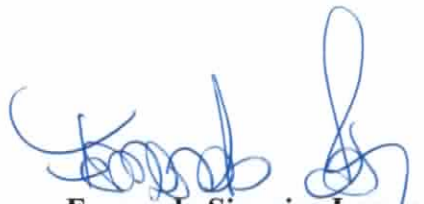


CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO-MG

Sediada a Rua Rogério Gissoni, n.º 450, centro, Ouro Fino-MG
Telefone/fax: (35) 3441-1489 / CEP: 37570-000

É o opinativo, *sub censura*.

Ouro Fino, 11 de setembro de 2017.



Fernando Siqueira Lemos
Procurador Geral
OAB/MG 51.194

Indenização de despesas com viagem a servidor público e agente político

CONSULTA N. 748.370

EMENTA: Câmara Municipal – Agente público – Indenização de despesas com viagem – Possibilidades de formalização dos gastos: I. Diárias de viagem. Regime previsto em lei. Regulamentação por ato normativo próprio. Empenho prévio ordinário. Prestação de contas simplificada. II. Regime de adiantamento. Previsão legal. Empenho prévio por estimativa. Prestação de contas rigorosa. III. Reembolso. Ausência de previsão legal para diárias de viagem ou regime de adiantamento. Empenho prévio por estimativa. Prestação de contas detalhada – Princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade – Cancelamento da Súmula n. 82.

(...) visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, repita-se: este Tribunal de Contas recomenda que os chefes de poder municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processarem as despesas de viagem.

RELATOR:
CONSELHEIRO
ANTÔNIO CARLOS
ANDRADA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada por Marcus Vinicius Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Divisópolis, por meio da qual solicita que esta Corte se manifeste quanto à legalidade da indenização de despesas de viagem de agentes públicos sem a apresentação de comprovantes.

O consulente encaminha cópia do Ofício-Circular 2º P/MP/MG n. 043/2008, de 21/02/08, e cópia da Recomendação n. 001/2008, de 11/02/08, emitidos pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almenara (fls. 03 a 07).

Nos referidos documentos, a Promotoria de Justiça recomenda ao Poder Executivo dos Municípios que compõem a Comarca de Almenara no sentido de não indenizarem despesas de viagem que estejam descobertas dos respectivos comprovantes,

sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa. Aduz o órgão do Ministério Público que o enunciado de Súmula n. 82 desta Corte contraria o ordenamento jurídico.

PRELIMINAR

Preliminarmente, em que pese a forma utilizada para a formulação da consulta não se apresentar como a mais adequada, tomo conhecimento do questionamento em razão da extrema relevância do tema, sendo a parte legítima, nos termos do art. 210, I, do Regimento Interno, e considerando que a matéria se insere no âmbito de competência desta Corte.

Ressalto, ainda, que em recente diagnóstico produzido pela comissão de jurisprudência e súmula, apresentado junto à Vice-Presidência no início de março deste ano, concluiu-se que a matéria ora em julgamento suscita questionamentos de significativo número de órgãos técnicos desta Corte.

Pelo exposto, passo ao exame da questão suscitada, ressaltando que a competência constitucional desta Corte é exercida com autonomia, de modo que não interferem nas ações de fiscalização do Tribunal de Contas eventuais divergências de entendimento manifestadas por outros órgãos de controle, como o Ministério Público estadual.

MÉRITO

Apesar de reiteradas vezes a matéria ter sido discutida neste Tribunal, ante o recente cancelamento do enunciado da Súmula de n. 82 e a revisão do Enunciado n. 79, a questão da indenização de despesas de viagem merece reexame, visando a um regramento claro e detalhado.

Iniciamos a análise do tema citando trecho da Consulta n. 658.053, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro:

(...) a administração pública, por disposição constitucional, deverá ser exercida sob a égide dos princípios de legalidade, impessoalidade, eficiência e, sobretudo, da moralidade.

Logo, os agentes políticos deverão obedecer a preceitos genéricos estabelecidos no art. 37, bem como aos ditames do parágrafo único do art. 70, ambos da Lex Fundamental da República, esse último com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que passamos a transcrever:

“Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...)

Assim, aquele que utiliza e administra bens ou interesses públicos deve prestar contas, dever que se impõe ao servidor ou agente político. A prestação de contas de verbas indenizatórias, mesmo que haja saldo favorável para quem as presta, é imposição inerente à própria natureza da relação jurídica existente entre o prestador e a administração, para se conhecer o resultado definitivo do emprego do dinheiro (...)

O mandamento constitucional da realização da prestação de contas deve ser efetivado em cada situação jurídica de maneira distinta, adequada à realidade do agente público e do ente respectivo.

Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.

Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica.

Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em Município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.

A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência denexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

- 1 – mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo poder, com a realização de empenho prévio ordinário;
- 2 – mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal n. 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;
- 3 – mediante reembolso, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva.

Nesse sentido, ficou assentado na Consulta n. 658.053:

(...) a não-obrigatoriedade de se juntarem documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado – comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé – exempli gratia, a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementará, daí o equilíbrio do risco.

Já na segunda e terceira hipótese, em que não há a previsão normativa de diárias de viagem, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares, se houver a apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. O exame da observância de tais princípios constitucionais será realizado pelo ordenador de despesas, responsável pela legalidade e pela legitimidade dos gastos, demonstradas em despacho fundamentado quando do processamento da expensa.

A necessidade de um processo complexo e completo de prestação de contas nessas hipóteses em que não há previsão de diárias de viagem está expressa no enunciado de Súmula n. 79 desta Casa: *É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.*

Nesse sentido, repita-se, a exigência de comprovantes exarada no citado entendimento jurisprudencial só se aplica às situações em que não há a previsão normativa de diárias de viagem. Tais situações exigem prestação de contas rigorosa, com documentos que demonstrem cada um dos gastos realizados, não sendo suficiente a apresentação de relatório de viagem ou de apenas alguns comprovantes.

É essa a interpretação adequada quanto à aplicabilidade do enunciado de Súmula n. 79, a qual restou assentada na Consulta n. 656.186, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, nos seguintes termos:

(...) não existindo previsão do pagamento de diárias em lei e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio, as despesas de viagens feitas a

serviço de órgão ou entidade pública poderão ser ressarcidas mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos feitos, conforme entendimento desta egrégia Corte consubstanciado na Súmula TC n. 79 (...)

Por fim, passo à análise da questão da prestação de contas de despesas de viagem de agentes políticos.

Deve-se ressaltar, primeiramente, que foi cancelado em sessão de novembro de 2008 o enunciado de Súmula n. 82 desta Corte, que assim previa: *as despesas de viagem do chefe do Executivo municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos.*

Ante o cancelamento desse enunciado jurisprudencial, tenho que devem se adequar os agentes políticos (não apenas prefeito, mas também secretários, vereadores, presidente da câmara e até mesmo os agentes políticos estaduais) às mesmas regras explanadas acima, aplicáveis aos servidores públicos.

Dessa forma, visando à concretização dos princípios da isonomia e da moralidade, tenho que, em havendo previsão normativa de diárias de viagem, os agentes políticos serão indenizados quanto a excursões a serviço através de tais diárias. Por outro lado, se não existir no ordenamento do ente a previsão de diárias, aplica-se a esses agentes a exigência do enunciado de Súmula n. 79, de modo que deverão ser apresentados todos os comprovantes de gastos realizados, estes, necessariamente, em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade.

Como afirmado pelo Conselheiro Eduardo Carone na Consulta n. 658.053, a prestação de contas é mandamento constitucional que se impõe não apenas aos servidores públicos, mas também aos agentes políticos, visto que, em conformidade com o art. 74, § 2º, I, da Constituição Estadual, *a simples movimentação de numerário do Município, ainda que a título de verbas indenizatórias, traduz necessidade de o beneficiário prestar contas.*

Finalmente, destaco trecho de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, citada na Consulta n. 658.053, a qual declarou inconstitucional lei oriunda do Município de Baependi que dispensa os agentes políticos de prestar contas quanto a verbas indenizatórias:

a lei, por ofender os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, não pode alterar o conceito universalmente aceito da indenização para dispensar a prestação de contas aos agentes políticos que a fizeram e dela obtiveram vantagens. (TJMG. Quarta Turma. Processo 211.187-0/00, Relator Desembargador Almeida Melo. Julgamento em 29/11/2001)

Conclusão: diante do exposto, tenho que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula n. 79 desta Corte.

Em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares.

Finalmente, visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, repita-se: este Tribunal de Contas recomenda que os chefes de poder municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processarem as despesas de viagem.

Conforme art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, este entendimento, firmado no mesmo sentido das Consultas n. 658.053 e 725.864, implica a revogação das teses das Consultas n. 55.757, 89.572, 652.407, 656.186, 703.945 e 748.954, que dispõem sobre a matéria em outro sentido.

Sugiro, por conseguinte, ante o papel pedagógico desta Corte e a repercussão das deliberações em sede de consultas, que seja anotada a revogação no arquivo das Consultas n. 55.757, 89.572, 652.407, 656.186, 703.945 e 748.954, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal.

Adotando tal procedimento, poderemos evitar a ocorrência de interpretações equivocadas de nossa jurisprudência, conferindo efetividade ao art. 216 do RITCMG.

É o meu voto.

Em sendo aprovado, encaminhe-se cópia da decisão à Biblioteca desta Corte, responsável pelo gerenciamento do banco de dados que disponibiliza a pesquisa das consultas, para que anote a revogação supracitada com a maior brevidade de tempo possível.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 20/05/09 presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes os Conselheiros Eduardo Carone Costa, Elmo Braz, Adriene Andrade, Conselheiros em exercício Gilberto Diniz e Licurgo Mourão, que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo Relator, Conselheiro Antônio Carlos Andrada.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO-MG

Sediada a Rua Rogério Gissoni, n.º 450, centro, Ouro Fino-MG
Telefone/fax: (35) 3441-1489 / CEP: 37570-000

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º _____ /2017

Trata-se de Projeto de Lei que “dispõe sobre a concessão de diárias para cobertura de despesas de viagens” da Câmara Municipal de Ouro Fino e dá outras providências”.

O presente projeto contém as exigências legais e poderá ser levado a votação pelo Plenário da Casa sendo que com os elementos presentes exaramos parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”,
em 02 de março de 2017.

Rafael Francisco da Silva
Presidente

Paulo Luiz Cantuária
Vice-Presidente

Antônio Ricardo Alves
Relator